



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2262869 - RS
(2022/0385854-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO MOTTA DA SILVA
ADVOGADOS : ANGÉLICA ZAPPAS - RS096881
HELLEN WASKIEVICZ LOCATELLI - RS097129
DIONILO SALVADOR JUNIOR - RS101192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. MOTIVOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao realizar o juízo de admissibilidade prévio do recurso especial, a Corte local afirmou que a pretensão esbarrava nos óbices da Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF.
2. Embora o agravante haja impugnado parte dos óbices levantados, deixou de impugnar: 1) Improriedade da via eleita para questionar a violação dos apontados dispositivos e princípios constitucionais; 2) Prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF) quanto à alegação de violação dos arts. 65, III, “c”, do Código Penal; 157, 315, § 2º, e 564, IV, do CPP, e 489, §1º, I e IV, do CPC; 3) Súmula n. 83 do STJ quanto à: a) nulidade do interrogatório policial; b) inépcia da denúncia e c) minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; 4) Súmula n. 7 do STJ em relação à expropriação do bem.
3. Portanto, verifica-se que o agravante não rebateu, concretamente,

todos os óbices de admissão do REsp. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2262869 - RS
(2022/0385854-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO MOTTA DA SILVA
ADVOGADOS : ANGÉLICA ZAPPAS - RS096881
HELLEN WASKIEVICZ LOCATELLI - RS097129
DIONILO SALVADOR JUNIOR - RS101192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. MOTIVOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao realizar o juízo de admissibilidade prévio do recurso especial, a Corte local afirmou que a pretensão esbarrava nos óbices da Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF.
2. Embora o agravante haja impugnado parte dos óbices levantados, deixou de impugnar: 1) Improriedade da via eleita para questionar a violação dos apontados dispositivos e princípios constitucionais; 2) Prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF) quanto à alegação de violação dos arts. 65, III, “c”, do Código Penal; 157, 315, § 2º, e 564, IV, do CPP, e 489, §1º, I e IV, do CPC; 3) Súmula n. 83 do STJ quanto à: a) nulidade do interrogatório policial; b) inépcia da denúncia e c) minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; 4) Súmula n. 7 do STJ em relação à expropriação do bem.
3. Portanto, verifica-se que o agravante não rebateu, concretamente,

todos os óbices de admissão do REsp. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO AUGUSTO MOTTA DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa afirma, em síntese, que, "De forma diversa do que constou na decisão aqui atacada, o agravante enfrentou no agravo todos os pontos que serviram de fundamentação para justificar a decisão que não admitiu o recurso especial" (fl. 1.255).

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão anteriormente proferida ou submetido o recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora agravante interpôs recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF.

A impugnação não foi admitida na origem – o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial – pela incidência dos seguintes óbices (fls. 1.094-1.147):

1) Impropropriedade da via eleita para questionar a violação dos seguintes dispositivos e princípios constitucionais: arts. 5º, IV, LIV, LV, LVI e LVII, e 93, IX; princípio do *in dubio pro reo*; princípio da comunhão da prova; princípio do contraditório e ampla defesa; princípio da fundamentação *per relationem*; princípio do devido processo legal; princípio da segurança jurídica; princípio da paridade de armas; princípio do duplo grau de jurisdição; princípio da individualização das penas e teoria dos frutos da árvore envenenada.

2) Fundamentação deficiente (Súmula n. 284 do STF): o recorrente não indicou os fundamentos pelos quais considerou violados os arts. 14, I, 33, § 3º, e 65, III, todos do CP; e 1º e 2º da Lei n. 8.072/1990. Limitou-se a requerer a incidência da atenuante da confissão espontânea porque, segundo afirma, qualquer benefício na dosimetria da pena será suficiente para impedir o retorno do recorrente ao regime fechado após 5 anos de liberdade, sem cometer nenhum delito.

3) Prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF): ausência de questionamento quanto à alegação de violação dos arts: 65, III, “c”, do CP; 157, 315, § 2º e 564, IV, do CPP; e 489, §1º, I e IV, do CPC. Pelo prisma sob o qual foram suscitadas em razões de recurso especial, tais matérias não foram analisadas no acórdão recorrido nem quando do julgamento dos embargos de declaração, o que atrai a aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.

4) Súmula n. 283 do STF: o Recorrente, limita-se a alegar que deve ser fixada a pena-base no mínimo legal para ambos os delitos, por melhor corresponder à culpabilidade e às condições pessoais, no entanto, deixou de impugnar os fundamentos apresentados pelo Órgão Julgador para fixar a pena-base em patamar superior ao mínimo. Assim, é caso de aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

5) Súmula n. 83 do STJ: o acórdão recorrido não divergiu da orientação do STJ quanto às seguintes matérias alegadas: a) interceptações telefônicas; b) perdimento do bem; c) nulidade do interrogatório policial; d) inépcia da denúncia e

e) minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6) Súmula n. 7 do STJ: incursão no conjunto fático-probatório quanto às seguintes matérias: a) perdimento do bem; b) condenação pela associação ao tráfico e participação em crime de tráfico de drogas e c) expropriação de bens pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Às fls. 1.242-1.244, o agravo interposto não foi conhecido, haja vista a **ausência de impugnação específica** dos óbices mencionados pela Corte estadual. Veja-se:

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de prequestionamento, Súmula 283/STF, Súmula 7/STJ (interceptações telefônicas), Súmula 83/STJ (expropriação de bens pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes), Súmula 7/STJ (expropriação de bens pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes), Súmula 83/STJ (nulidade de interrogatório policial por ausência de defensor - inocorrência), Súmula 83/STJ (rejeição da preliminar de inépcia da denúncia), Súmula 83/STJ (condenação pelo crime de associação para o tráfico - óbice à concessão da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas) e Súmula 7/STJ (condenação pelo crime de associação para o tráfico e participação no crime de tráfico de drogas).

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

No caso, embora o agravante haja impugnado parte dos óbices levantados, deixou de impugnar: **1) Improriedade da via eleita para questionar a violação dos apontados dispositivos e princípios constitucionais; 2) Prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF) quanto à alegação de**

violação dos arts. 65, III, “c”, do Código Penal; 157, 315, § 2º, e 564, IV, do CPP, e 489, §1º, I e IV, do CPC; **3)** Súmula n. 83 do STJ quanto à: a) nulidade do interrogatório policial; b) inépcia da denúncia e c) minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; **4)** Súmula n. 7 do STJ em relação à expropriação do bem.

Portanto, verifica-se que o agravante **não rebateu, concretamente, todos os óbices de admissão do REsp**. Assim, é inegável que a defesa **não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente** os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 desta Corte Superior**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0385854-6

AgRg no
AREsp 2.262.869 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099116920178210005 0009911692017821000500150802820228217000
00150802820228217000 00178526120228217000 00205780820228217000
00241388920218217000 00521700052270 15080282022821700
150802820228217000 178526120228217000 205780820228217000 21220171
241388920218217000 521700052270 70085105856 70085655918
70085683639 70085710895 99116920178210005
9911692017821000500150802820228217000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO MOTTA DA SILVA
ADVOGADOS : ANGÉLICA ZAPPAS - RS096881
HELLEN WASKIEVICZ LOCATELLI - RS097129
DIONILO SALVADOR JUNIOR - RS101192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO MOTTA DA SILVA
ADVOGADOS : ANGÉLICA ZAPPAS - RS096881
HELLEN WASKIEVICZ LOCATELLI - RS097129
DIONILO SALVADOR JUNIOR - RS101192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425244974711:1344@

2022/0385854-6 - AREsp 2262869 Petição : 2023/0007455-0 (AgRg)